

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/03/2023 | Edição: 61 | Seção: 1 | Página: 66

Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Estabelece para o ano de 2023 o limite de captura das espécies Albacora branca (*thunnus alalunga*), Albacora bandolim (*thunnus obesus*) e Espadarte (*xiphias gladius*) no Mar Territorial, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e nas águas internacionais para embarcações de pesca brasileiras.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e a MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 11.352, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023, e o que consta no Processo nº 21000.126985/2022-96, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido, para o ano de 2023, o limite de captura das espécies albacora branca (*thunnus alalunga*), albacora bandolim (*thunnus obesus*) e espadarte (*xiphias gladius*) no Mar Territorial, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e nas águas internacionais para as embarcações de pesca brasileiras permissionadas, conforme segue:

I - Albacora branca (*thunnus alalunga*): 2.600 (duas mil e seiscentas) toneladas;

II - Albacora bandolim (*thunnus obesus*): 5.441 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e um) toneladas;

III - Espadarte (*xiphias gladius*) do Atlântico Sul (abaixo do paralelo 5°N): 2.900 (duas mil e novecentas) toneladas;

IV - Espadarte (*xiphias gladius*) do Atlântico Norte (acima do paralelo 5°N): 45 (quarenta e cinco) toneladas

Art. 2º O controle do limite de captura previsto no art. 1º será efetuado por meio das produções oriundas das Empresas Pesqueiras e das Embarcações de Pesca permissionadas para a pesca da Albacora branca (*thunnus alalunga*), Albacora bandolim (*thunnus obesus*) e Espadarte (*xiphias gladius*).

§ 1º Os instrumentos utilizados para o controle do limite de captura de que trata o caput são o Mapa de Bordo e o Mapa de Produção.

§ 2º O Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disporão, em conjunto, sobre as medidas complementares para controle do limite de captura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

MARIA OSMARINA MARINA SILVA VAZ DE LIMA

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.